



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.212 - DF
(2014/0049182-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : NILTON LOPES SOARES
ADVOGADO : RODRIGO KOCHENBORGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMA ATINGIDA NA CABEÇA E NO ABDÔMEN. FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação do recorrente de inexistência de laudo pericial para a análise do *iter criminis* não está prequestionada nos autos, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar tal discussão. Aplicam-se, diante disso, as Súmulas 282 e 356/STF.
2. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, a respeito da gravidade dos ferimentos, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos. Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.212 - DF
(2014/0049182-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nilton Lopes Soares** ao julgamento do recurso de agravo regimental, que recebeu ementa de seguinte teor (fl. 566):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMA ATINGIDA NA CABEÇA E NO ABDÔMEN. FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação do recorrente quanto à inexistência de laudo pericial para a análise do *iter criminis* não está prequestionada nos autos, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar tal discussão. Aplicam-se, diante disso, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito da gravidade dos ferimentos, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

Sustenta o recorrente ser importante estabelecer um critério a respeito do *quantum* da fração de redução da pena, em razão da tentativa. Repisa a sua tese de ser devida a redução da pena pela tentativa em seu grau máximo.

Alega o agravante não se aplicarem as Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.212 - DF
(2014/0049182-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do agravo regimental, sendo protelatórios os presentes embargos. Veja-se que a pena-base foi fixada em 13 anos de reclusão. Na segunda fase, houve a redução da reprimenda em 1 ano, em razão da confissão espontânea, alcançando o patamar de 12 anos de reclusão. Como já mencionado, em relação à tentativa, trouxe o magistrado como razões de decidir estes fundamentos (fl. 325):

[...]

Em razão de tratar-se de homicídio na forma tentada, como acima reconhecido, cumpre aplicar a causa geral de diminuição, prevista no artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal. O melhor critério para se estabelecer a quantidade da diminuição é aferir as fases percorridas pelo agente no *iter criminis*.

Quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição. No caso, há de ser considerado que a vítima também foi atingida na cabeça, região de alta letalidade, o que evidencia que réu chegou próximo de seu desiderato, qual seja, a morte dessa.

Com efeito, diminuo a pena no mínimo, em 1/3 (um terço), e torno-a definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, ante a inexistência de causas de aumento.

[...]

Já no julgamento do recurso de apelação, a Corte local posicionou-se no mesmo sentido, a saber, de que o *iter criminis* percorrido pelo agente alcançou estágio avançado, muito próximo à consumação, visto que a vítima foi atingida na região do abdômen e da cabeça (fl. 447).

De fato, a pretensão do agravante quanto à inexistência de laudo pericial para a análise do *iter criminis* não está prequestionada nos autos, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar tal discussão. Aplicam-se, diante disso, as Súmulas 282 e 356/STF. Por outro lado, consta dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que o convencimento da instância ordinária ocorreu com base no conjunto probatório e também em laudos periciais. Confira-se (fl. 446):

[...]

A partir do conjunto probatório carreado para os autos contempla-se que o réu, ao contrário de suas afirmações, tentou ceifar a vida da vítima, atingindo-a em regiões de alta letalidade (cabeça e abdômen) É o que ressaí dos depoimentos, coesos e harmônicos entre si, inclusive a própria confissão do acusado.

Feitas essas considerações, tenho para mim que a decisão lançada pelo Conselho de Sentença se coaduna com as provas produzidas mormente com os depoimentos anteriormente declinados e com os laudos periciais acostados.

[...]

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito da gravidade dos ferimentos, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Confira-se novamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE NOS QUESITOS. REEXAME FÁTICO.

DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ITER CRIMINIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, a respeito da alegada ausência de análise de todos os quesitos e da alegação de que o crime foi cometido por violenta emoção, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O exame de qual teria sido o *iter criminis* percorrido encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 448.098/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1/10/2014)

No mais, reitero o entendimento de ausência de ilegalidade na redução da pena pela fração de 1/3, como foi fixada na sentença, em razão da tentativa, porquanto a simples comprovação nos autos de que a vítima foi atingida na cabeça e no abdômen, já é o suficiente para imaginar a proximidade em que esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteve da efetiva consumação de delito.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0049182-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 484.212 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202386720118070007 00206690420118070007 20110710206695AGS 201107102506695
206690420118070007

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON LOPES SOARES
ADVOGADO : RODRIGO KOCHENBORGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILTON LOPES SOARES
ADVOGADO : RODRIGO KOCHENBORGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).